



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04398/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Duas Estradas  
Exercício: 2012  
Responsável: José Humberto Félix da Costa  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00711/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, SR. JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de outubro de 2013**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04398/13**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04398/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas/PB, Vereador José Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 157/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 420.000,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 396.000,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 431.791,34;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,40% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,88% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 7,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 75% do valor fixado na Lei Municipal nº 126/2008;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,41% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,95% da RCL;
- i) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria conclui pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou as seguintes irregularidades:

1. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 5.155,19;
2. divergência entre o valor recebido (duodécimo) informado pela Câmara e o da Prefeitura;
3. ausência de comprovante do saldo bancário no mês de janeiro de 2012.

Em razão das falhas apontadas houve notificação ao ex-Presidente da Câmara, Sr. José Humberto Félix da Costa, que deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu Representante, emitiu Parecer de nº 01076/13, pugnando pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** do Presidente **da Câmara Municipal de Duas Estradas**, Sr. José Humberto Félix da Costa, referente ao exercício de 2012;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04398/13

2. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. **José Humberto Félix da Costa**;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) No que diz respeito à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, verifiquei que as despesas consideradas pela Auditoria referem-se a gastos advindos de exercícios anteriores, não se enquadrando, portanto, no art. 42 da LRF, que assim reza "é vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20 desta Lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito". Isso não quer dizer que as referidas despesas tenham que ficar sem saldo suficiente para pagá-las, pelo contrário, de acordo com o preconizado pela LRF, sempre há de haver um equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, inclusive as de longo prazo.

2) Em relação à divergência do duodécimo e a ausência de comprovante do saldo bancário, verifica-se que foi registrado no balanço orçamentário da Câmara Municipal o valor do duodécimo repassado pela Prefeitura, havendo apenas erro quando da prestação de informação no sistema SAGRES, como também, foi anexado, erroneamente, ao SAGRES o extrato bancário do mês de dezembro de 2011, quando o correto seria o extrato do mês de janeiro de 2013, não cabendo imputação de débito pela ausência de comprovante de saldo bancário, apenas recomendação para que haja um controle mais eficiente quando da informação para o sistema SAGRES.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) **JULGUE REGULARES** COM RESSALVA as Contas do Presidente do Poder Legislativo de Duas Estradas durante o exercício financeiro de 2012, Vereador José Humberto Félix da Costa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04398/13**

2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de outubro de 2013**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 30 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO